

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001247/95-20  
Recurso nº. : 117.493  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MARIA MAGDALENA PONTES VIANNA DE ABREU  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.712

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MAGDALENA PONTES VIANNA DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001247/95-20  
Acórdão nº. : 106-10.712  
  
Recurso nº. : 117.493  
Recorrente : MARIA MAGDALENA PONTES VIANNA DE ABREU

**RELATÓRIO**

A partir da notificação de lançamento de fl. 3, foi a contribuinte intimada a recolher o saldo de imposto apurado, relativamente ao exercício de 1994, em decorrência da alteração realizada em sua declaração de rendimentos no que tange à dedução de despesas com instrução.

A autoridade julgadora, em apreciação à impugnação protocolizada em 11.05.95, reputou a mesma intempestiva, na forma das razões constantes da decisão de fls.12/14.

Mediante o recurso voluntário de fls. 21/23, ao qual seguiram anexos os documentos de fls. 24 e 25, aduziu a contribuinte a nulidade da notificação, pois não foi efetuada na sua pessoa, tendo sido realizada em face de terceiro. Outrossim, apresenta cálculo no sentido de que estaria isenta do pagamento do imposto de renda, pela idade, ao que, em vista à retenção na fonte, haveria saldo de imposto a ser restituído. Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001247/95-20  
Acórdão nº. : 106-10.712

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analisando a admissibilidade do pleito recursal, verifico ser o mesmo tempestivo, devidamente interposto por parte legítima.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual, independentemente da análise da tempestividade da peça impugnatória oferecida pelo contribuinte, é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colocadas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

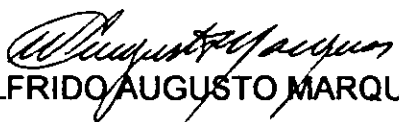
Processo nº. : 10120.001247/95-20  
Acórdão nº. : 106-10.712

lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 03 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001247/95-20  
Acórdão nº. : 106-10.712

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL